LEI MUNICIPAL N.° 1.531/2003

1.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE AGUDO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E ESTABELECE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PARA A SUA ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Agudo a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, que será regrada de acordo com a presente Lei.

Parágrafo único. O serviço de que trata o *caput* compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora do produto energia elétrica com unidade de consumo localizada no perímetro urbano do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP referida no artigo 1º é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela Empresa Concessionária Distribuidora do produto para a unidade de consumo localizada no perímetro urbano**.**

Art. 5°. As alíquotas da contribuição serão estabelecidas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela anexa, que integra a presente Lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da bvase de cálculo da CIP, os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês
b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês
c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês
d) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês

e) classe Poder Público: 7.000 Kw/h/mês
f) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês”

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6°. É responsável pela arrecadação e pagamento da CIP no Município, a Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município.

Art. 7º. Para dar cumprimento ao disposto no art. 6º, o responsável tributário deverá:

I - lançar mensalmente e de forma destacada, o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II - obedecer no lançamento do valor, a tabela anexa que integra a presente Lei;

III - arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

IV- repassar o valor da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, imediatamente, para a conta especial do Município, nos termos fixados em regulamento.

Art. 8°. Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP - pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art. 6º, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovarem:

I - que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II - que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte;

III - que decisão judicial assim o determina.

Art. 9º. O descumprimento do estabelecido pela presente Lei, acarreta ao responsável tributário a multa conforme o art. 4º, Inciso II, alíneas b e c da Lei Municipal n.º 1.361/2001.

Art. 10. O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 90 dias após a notificação do Ente Público ao devedor.

Parágrafo único - Aos valores referidos no caput, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 11. Servirá como título hábil para cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias de vigência da presente Lei, regulamentará a sua aplicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e com efeitos contributivos até o mês de competência de dezembro de 2004.**”**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 17 de dezembro de 2003; 146º da Colonização e 44º da Emancipação.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

2.**HASSO HARRAS BRÄUNIG**

3.Sec.Mun.da Administração

4.

Lei Municipal n.º 1531/2003

1. TABELA

.CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	***Consumo Kwh***	***Alíquota***
Industrial s/ valor do Kwh	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	10% 10% 10% 10%
Comercial s/ valor do Kwh	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	10% 10% 10% 10%
Residencial - urbano s/ valor do Kwh	até 50 (isento) mais de 50 até 100 mais de100 até 150 mais de 150 até 200 mais de 200 até 500 mais de 500	 10% 10% 10% 10% 10%
Poder Público s/ valor do Kwh	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	10% 10% 10% 10%
Consumo Próprio s/ valor de Kwh	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	10% 10% 10% 10%